

23069/UFF/SCA/NDC  
004405/2008-93

28.04.08

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro**

Av. Presidente Antônio Carlos, 375 - Grupo 1204 - Castelo - Rio de Janeiro-RJ - 20.030-010  
Telefones: (21) 38054203 - 38054204 - Fax: (21) 38054206

**TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE**

Número:	03/2008	Data:	25/04/2008	Nº de páginas (inclusive esta):	13
Destinatário: Roberto de Souza Salles Magnífico Reitor da Universidade Federal Fluminense - UFF					
CC. para a Professora Marli Rodrigues Tavares COPEMAG				Nº do Fax: (21) 2629-5207	
COMENTÁRIOS: <input checked="" type="checkbox"/> Urgente <input type="checkbox"/> Para revisão <input type="checkbox"/> Responder com urgência <input type="checkbox"/> Favor comentar					

**M E N S A G E M**

Prezado Senhor,

Segue "fac simile" do nº 5156/2008-SECEX/RJ, de 24.04.2008.  
Solicito que seja encaminhada cópia do mencionado ofício e anexos para conhecimento da Professora Marli Rodrigues Tavares - COPEMAG.

Informo, por oportuno, que o original está sendo encaminhado por portador deste Tribunal.

Atenciosamente,

Oswaldo Vicente Cardoso Perroux  
Secretário

 <b>Tribunal de Contas da União</b> Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br		<b>COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS</b> 428747/98	
<b>NATUREZA</b> DILIGÊNCIA	<b>OFÍCIO N.º</b> 5156/2008-TCU/SECEX/RJ-3º DT	<b>DATA</b> 24/04/2008	<b>TC N.º</b> 007.88/2008-2
<b>DESTINATÁRIO</b> ROBERTO DE SOUZA SALLES Magnífico Reitor da Universidade Federal Fluminense -UFF			
<b>ENDEREÇO</b> Rua Miguel de Frias, 9, 7º andar- Icaraí		<b>CIDADE / UF</b> Niterói - RJ	<b>CEP</b> 24220-900

Apexos : despacho do Ministro-Relator; e instrução de folhas 93/97

Magnífico Reitor,

Pag.: 2  
23069 004405/08-93

Consoante Despacho prolatado pelo Ex.<sup>ma</sup> Sr. Ministro AROLDO CEDRAZ no Processo de Denúncia (TC 007.188/2008-2), acerca de possível ilegalidade no concurso público realizado por essa Universidade para o cargo de Professor Adjunto I, nos termos do edital n° 40, publicado no Diário Oficial da União de 28/02/2008, comunico-lhe que, decidiu o Sr. Ministro diante dos argumentos apresentados e os documentos trazidos aos autos adotar a medida cautelar requerida. Foi determinada, ainda, a audiência de Vossa Magnificência para, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar razões de justificativa para as seguintes irregularidades contempladas no aludido edital, quais sejam:

- a) violação dos princípios da publicidade, da isonomia, da impessoalidade, ante o que foi disposto no item 7 dos referidos editais quanto à entrega dos programas ocorrer no ato da inscrição, sem que constasse, no que foi divulgado ao público, seja por meio do próprio edital, seja por intermédio do site do órgão responsável pela organização dos concursos ([www.uff.br/copemag](http://www.uff.br/copemag)), informação quanto à disponibilidade dos referidos programas em momento anterior à efetivação da inscrição, bem como violação do princípio da isonomia, ocorrida de modo reflexo como resultado desta falta de divulgação, uma vez que se conferiu, injustificadamente, vantagem àqueles detentores de maior poder aquisitivo capazes de ariscar a perda do valor da inscrição no caso do programa do concurso lhes ser desfavorável;
- b) violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório na avaliação do *Curriculum Vitae* dos candidatos, tendo em vista o art. 10.1 dos editais 40/08 e 15/08, 10 do edital 41/08 e 9.12 dos demais editais em questão, cuidarem tão somente de determinar que houvesse o estabelecimento de pesos para cada grupo de avaliação do currículo, sem que restassem definidos os subfatores de avaliação determinantes da formação das notas atribuídas para cada grupo, as quais seriam objeto de ponderação pelos mencionados pesos, definição esta perfeitamente factível, a exemplo da que foi feita no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR por meio da Resolução 10/05- CEPE (disponível no seguinte caminho do site [www.prhac.ufpr.br](http://www.prhac.ufpr.br): CARREIRA DOCENTE> RESOLUÇÕES> RESOLUÇÃO 10/05- CEPE), bem como violação do princípio da publicidade, consistente no fato de não ter sido divulgado, seja no próprio edital ou em sites da universidade, os pesos aludidos nos mencionados dispositivos editalícios, embora a definição deles remontasse a ocasião do pedido de abertura do concurso com sua formalização no denominado "Formulário 3- Ementa e Bibliografia";

**CIENTE:**

Em:        /        /        Assinatura:

Quando do atendimento da presente comunicação, favor referenciar, com o devido destaque, as informações sobre os números do processo e do ofício, respectivamente

Faq.: 3  
23069 004405/08-93


**Tribunal de Contas da União**

Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro  
Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010  
Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br

**COMUNICAÇÕES  
PROCESSUAIS**
**CONTINUAÇÃO - FL. 2 do OFÍC. N.º 5156 /2004-TCU/SECEx/RJ-3º DT**

c) violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que não foram fixados critérios objetivos de correção da prova de conteúdo, conforme se observa ao examinar o item 9.5 do edital, não sendo possível identificar se esta será objetiva, discursiva ou ambas, muito menos, foi fixado o critério de pontuação desta prova. O mesmo se diga com relação à prova didática que, apesar de constar do item 10.3 do edital os pontos a serem avaliados, não consta, também, nenhum critério de pontuação;

d) violação dos princípios da isonomia da impessoalidade do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, caracterizada pela não fixação no edital de critérios que ensejam a rejeição da inscrição do candidato, prevista no item 8 a 8.2 do edital;

e) violação dos princípios da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente da previsão, no item 9.6 dos editais em apreço, de se conferir à comissão examinadora a decisão discricionária quanto à concessão ou não aos candidatos de uma hora para consulta bibliográfica após o sorteio do ponto da prova de conteúdo, haja vista a possibilidade de se beneficiar determinado candidato com a subordinação da decisão acerca desta concessão ao cabedal de seus conhecimentos acadêmicos, de forma a não conceder a consulta bibliográfica no caso do ponto ser de domínio dele, tornando assim mais decisivo tal domínio, ou ao contrário, conceder a consulta bibliográfica caso o ponto envolva matéria em que ele tenha dificuldade, possibilitando, assim, que melhore seu resultado;

2. Alerto que a questão está sendo objeto de exame neste Tribunal e o não acolhimento das razões de justificativa poderá ensejar a nulidade do concurso e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

3. Esclareço que a cópia do inteiro teor da denúncia será encaminhada oportunamente, tão logo o processo retorne a esta Secretaria.

4. Solicito que a cópia deste ofício seja restituída a esta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos n.º 375, Grupo 1204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,

OSVALDO VICENTE CARDOSO PERROUT

Secretário

TC 007.188/2008-2

Denúncia com pedido de medida cautelar

Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF

Ministro-Relator: AROLDO CEDRAZ

Concordo com a instrução de fls. 45/49 no que concerne à conclusão quanto à existência nos autos dos elementos necessários para a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*. Entretanto, entendo necessário acrescentar algumas considerações que julgo oportunas.

2. Em primeiro lugar, cumpre destacar que os concursos públicos para preenchimento de vagas de docentes universitários guardam algumas características peculiares. Daí a importância de confrontar os concursos patrocinados pela UFF com o de outras universidades federais. Para tanto, foram obtidos elementos referentes a concursos patrocinados pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, fls. 55/60, e pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, fls. 61/91.

3. Desse confronto, restou apurado o seguinte :

I) todos os concursos para o corpo docente das três universidades são regidos, em grande medida, por normas gerais, geralmente resoluções, no caso da UFF pela Resolução Nº 46/91, fls. 50/54, e no da UFPR pela 38/07, fls. 66/84, restando pouco espaço para inovação por parte dos editais;

II) constatou-se, nos editais das outras universidades, dispositivos específicos (vide item 2 às fls. 55 e item 10.2 às fls. 65) em que se deixava claro que o acesso aos programas dos concursos era franqueado a quaisquer interessados e não apenas àqueles que tivessem pago a taxa de inscrição;

III) nos concursos da UFRJ e da UFPR a definição dos critérios de julgamento da fase de avaliação de currículo era feita em caráter prévio, no caso da primeira, sua divulgação se dava quando da inscrição, ao passo que, na segunda, os critérios eram fixos, minuciosamente descritos em resolução de caráter geral (vide resolução 10/05-CEPE, fls.85/90);

4. Quanto às irregularidades do edital apontadas pelo denunciante, tratarei delas nos tópicos específicos abaixo.

#### Ausência de informações sobre o programa do concurso

5. Creio que o *fumus boni iuris*, no tocante à essa irregularidade, consista no flagrante desrespeito ao princípio da publicidade, ante o que foi disposto no item 7 do edital quanto à entrega dos programas ocorrer no ato da inscrição, sem que constasse, no que foi divulgado ao público, seja por meio do próprio edital, seja por intermédio do site do órgão responsável pela organização dos concursos ( [www.uff.br/copemag](http://www.uff.br/copemag)), informação quanto à disponibilidade dos referidos programas em momento anterior à efetivação da inscrição, contrastando assim com a prática vigente em outros concursos já assinaladas no tópico anterior.

Pag.: 5 20  
23069 004405/08-93

**TCU** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria de Controle Externo - RJ  
3ª Diretoria Técnica - SECEX-RJ

SEC-  
RJ/DT3  
Fl. 94

6. E não há que se cogitar de falta de divulgação, em razão de indefinição por parte dos respectivos departamentos de ensino interessados no preenchimento das vagas, quanto ao teor desses programas, haja vista que, entre os formulários a serem preenchidos quando da solicitação de abertura de concurso, consta um, modelo às fls. 92 (disponível no caminho DOCUMENTAÇÃO PARA ABERTURA DE CONCURSO > DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO NAS CLASSES DE PROFESSOR ADJUNTO E ASSISTENTE > FORMULÁRIO 3 - EMENTA E BIBLIOGRAFIA, existente no site [www.uff.br/copemag](http://www.uff.br/copemag)) em que se deve justamente declinar o conteúdo dos programas.

7. Assinale-se ainda que a falta dessa divulgação resultou, de modo reflexo, também em violação do princípio da isonomia, uma vez que se conferiu, injustificadamente, vantagem àquelas detentores de maior poder aquisitivo capazes de arriscar a perda do valor da inscrição no caso do programa do concurso lhes ser desfavorável.

#### Falta de critérios objetivos para o julgamento do *Curriculum Vitae*

8. De início, cabe fazer um reparo na peça vestibular deste processo. No seu relato, o denunciante deu a entender, pela interpretação que emprestou ao item 10 do edital, que a definição dos critérios de julgamento do *Curriculum Vitae* estava prevista para ocorrer somente quando encerrada a fase de inscrição, dando assim margem à manipulação em tal definição, já que, estabelecido o universo de competidores, não seria difícil direcionar os critérios para favorecer ou prejudicar determinado candidato. Na verdade, o estabelecimento de tais critérios remonta ao momento do pedido de abertura do concurso, porquanto é exigido, no já mencionado formulário 3, a fixação do peso a ser atribuído a cada um dos grupos que compõem a avaliação dessa fase. Todavia, isso não significa que restou afastada a irregularidade. Ela persiste, pois além de não ter sido divulgada tal informação por ocasião da publicação do edital, a referida definição só se refere aos pesos sem declinar subfatores de pontuação para cada grupo, o que seria perfeitamente factível, como se pode observar na tabela de pontuação estabelecida pela UFPR na já mencionada Resolução 10/05- CEPE.

9. Temos então como *fumus boni iuris*, relativamente a essa irregularidade, o fato de existir significativa parcela de subjetivismo no âmbito dessa fase, ante a falta de definição dos referidos subfatores, comprometendo dessa forma os princípios da isonomia e da impessoalidade que devem presidir todo julgamento em sede de concurso público, bem como a vulneração do princípio da publicidade, uma vez que nem mesmo o estabelecimento dos pesos a serem atribuídos aos grupos de avaliação dos currículos foi objeto de divulgação quando da publicação do edital.

#### Restrição indevida à publicidade dos atos do concurso e modificação informal do edital

10. A análise conjunta dessas duas irregularidades apontadas pelo denunciante se justifica porque a modificação, cuja falta de formalização adequada se queixa o subscritor da denúncia, consiste justamente no remédio empregado pela comissão de concursos para corrigir a indevida restrição à publicidade, contida no subitem 8.1 do edital, de se exigir, para efeito de ciência da divulgação do



ainda que isso não tenha sido implementado mediante formalização da alteração no edital, restou sanada a falha. É bom que se frise que da falta de formalização não resultou prejuízos para o candidato, uma vez que lhe desonerou da obrigação de comparecer pessoalmente para tomar conhecimento do decidido quanto a sua inscrição.

12. Tendo isso em vista, entendo ausente o *fumus bonis iuris*, em relação especificamente a essas duas irregularidades, para justificar a concessão da cautelar, devendo, entretanto, quando da apreciação do mérito do feito, serem formuladas as pertinentes determinações.

#### Estabelecimento de margem de discricionariedade indevida à Comissão Examinadora

13. Primeiramente, importa ressaltar que vislumbro potencial atentado aos princípios da impessoalidade e da isonomia com a previsão, no item 9.6 do edital, de se conferir à comissão examinadora a decisão discricionária quanto à concessão ou não aos candidatos de uma hora para consulta bibliográfica após o sorteio do ponto da prova de conteúdo. É de se reconhecer, entretanto, que uma análise perfunctória poderia levar a concluir que a tomada de decisão acerca dessa questão pela comissão examinadora não teria tanta relevância para eventual direcionamento do concurso, uma vez que a fixação dos pontos a serem cobrados na prova de conteúdo escapa ao controle da comissão, já que fruto de sorteio.

14. Todavia, não podemos descuidar da possibilidade de que possa sim ter relevância a discricionária decisão quanto a esse ponto. De fato, suponhamos, *ad argumentantum tantum*, que determinado candidato, que goze dos favores da comissão, seja por já trabalhar na universidade ou por outro motivo, domine determinados pontos do programa e tenha dificuldades em relação a outros. Uma vez sorteados os pontos, poderia a comissão pautar sua decisão de acordo com o cabedal de conhecimentos do seu favorito, de forma a não conceder a consulta bibliográfica no caso de ponto ser de domínio dele, tornando assim mais decisivo tal domínio, ou, ao contrário, conceder se o ponto envolver matéria em que tenha dificuldade o apaniguado, possibilitando assim que ele melhore seu resultado.

#### Vedação indevida em relação ao procurador do candidato

15. Apesar de comungar com o denunciante a convicção de que tal vedação seja desarrazoada, não vislumbro em que medida poderia ela afetar a competitividade do certame ou impedir o alcance dos objetivos a que se busca atingir como o instituto do concurso público. De fato, custa crer que determinado candidato impossibilitado de pessoalmente se inscrever restasse alijado do certame em razão de tal cláusula, já que seria uma conjectura pouco plausível que, no conjunto das pessoas a que poderia recorrer para representá-lo para efeito de inscrição no concurso, só existisse funcionários públicos.

16. De qualquer forma, merece a questão, por ocasião da apreciação do mérito do feito, a formulação da competente determinação para que em certames futuros seja excluída vedação desse jaez.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria de Controle Externo - RJ  
3ª Diretoria Técnica - SECEX-RJ

SEC-  
RJ/DT3  
Fls. 86

### Falta de critério na exigência das áreas de formação do candidato

17. Não compartilho o entendimento do denunciante de que a exigência quanto à área de formação deva se limitar ao âmbito do doutorado. Creio que tal decisão se insere na seara da discricionariedade da universidade de pretender que seus futuros docentes tenham percorrido, na evolução de seus estudos, uma mesma área do conhecimento. A propósito desse tema, cabe fazer o registro do Acórdão 2362/2006 - Segunda Câmara, em que o Tribunal, ao analisar representação referente a concurso público promovido pela Universidade Federal do Espírito Santo, considerou legítima a exigência de que somente os formados em agronomia pudessem concorrer à vaga de professor adjunto na área de solos e nutrição de plantas.

18. Tendo em vista, conforme assinalado na instrução no seu item 5.2, que estão também em andamento outros concursos que padecem das mesmas máculas apontadas para o Edital 40/08, até mesmo porque haurem seu conteúdo normativo de mesma fonte (Resolução Nº 46/91), consoante já consignado no item 3 supra, entendo oportuna a devida correlação entre os itens dos editais maculados, bem como que seja indicado o período de realização das provas de cada um dos certames. A tabela abaixo sintetiza essas informações.

	Edital 40/08 (Itens Inquinados de irregularidade)	Itens dos demais editais correspondentes ao do 40/08					
		15/08	41/08	53/08	64/08	80/08	81/08
	7	7	7	7	7	7	7
	10.1	10.1	10	9.12	9.12	9.12	9.12
	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6
Aplicação das Provas	07.04 a 30.04	31.03 a 04.04	07.04 a 30.04	05.05 a 09.05	14.04 a 16.05	05.05 a 09.05	05.05 a 09.05

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, cumpre sugerir o envio do presente processo ao Gabinete do Ex<sup>mo</sup> Ministro-Relator Aroldo Cedraz com o endosso das medidas assinaladas no item 6.1 da instrução (fls. 48/49), à exceção do que constou na alínea "c", cuja nova redação entendo que deva tomar a seguinte forma:

c) determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da UFF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as questões suscitadas na presente denúncia, especialmente quanto aos pontos abaixo enumerados, relativos aos Editais de Concurso Público de nºs 40/08, 15/2008, 41/2008, 53/2008, 64/2008, 80/2008 e 81/2008:

c.1) violação do princípio constitucional da publicidade ante o que foi disposto no item 7 dos referidos editais quanto à entrega dos programas ocorrer no ato da inscrição, sem que constasse, no que foi divulgado ao público, seja por meio do próprio edital, seja por intermédio do site do órgão responsável pela organização dos concursos (www.uff.br/copemag), informação quanto à disponibilidade dos referidos programas em momento anterior à efetivação da inscrição, bem como violação do princípio da isonomia, ocorrida de modo reflexo como resultado dessa falta de divulgação, uma vez que aqueles detentores de maior poder



aquisitivo capazes de arriscar a perda do valor da inscrição no caso do programa do concurso lhes ser desfavorável;

c.2) comprometimento da observância dos princípios da isonomia e da impessoalidade no julgamento do *Curriculum Vitae* dos candidatos, tendo em vista o art. 10.1 dos editais 40/08 e 15/08, 10 do edital 41/08 e 9.12 dos demais editais em questão, cuidarem tão-somente de determinar que houvesse o estabelecimento de pesos para cada grupo de avaliação do currículo, sem que restassem definidos os subfatores de avaliação determinantes da formação das notas atribuídas para cada grupo, as quais seriam objeto de ponderação pelos mencionados pesos, definição essa perfeitamente factível, a exemplo da que foi feita no âmbito da Universidade Federal do Paraná -UFPR por meio da Resolução 10/05- CEPE (disponível no seguinte caminho do site [www.pnae.ufpr.br](http://www.pnae.ufpr.br): CONCURSOS > DOCENTE > CONCURSO PARA A CARREIRA DOCENTE > RESOLUÇÕES > RESOLUÇÃO 10/05- CEPE ), bem como violação do princípio da publicidade, consistente no fato de não ter sido divulgado, seja no próprio edital ou em sites da universidade, os pesos aludidos nos mencionados dispositivos editais, embora a definição deles remontasse a ocasião do pedido de abertura do concurso com sua formalização no denominado "Formulário 3- Ementa e Bibliografia";

c.3) potencial atentado aos princípios da impessoalidade e da isonomia decorrente da previsão, no item 9.6 dos editais em apreço, de se conferir à comissão examinadora a decisão discricionária quanto à concessão ou não aos candidatos de uma hora para consulta bibliográfica após o sorteio do ponto da prova de conteúdo, haja vista a possibilidade de se beneficiar determinado candidato com a subordinação da decisão acerca dessa concessão ao cabedal de seus conhecimentos acadêmicos, de forma a não conceder a consulta bibliográfica no caso do ponto ser de domínio dele, tornando assim mais decisivo tal domínio, ou, ao contrário, conceder se o ponto envolver matéria em que ele tenha dificuldade, possibilitando assim que melhore seu resultado.

A consideração do Senhor Secretário de Controle Externo.

SECEX/RJ, 3ª Divisão Técnica, em 16 de abril de 2008.

**LUIZ DAVID CERQUEIRA ROCHA**

**DIRETOR EM SUBSTITUIÇÃO**

De acordo. Encaminhe-se o presente processo ao gabinete do Sr. Ministro-Relator **AROLDO CEDRAZ** para deliberação.

SECEX/RJ, em de abril de 2008.

**OSVALDO VICENTE CARDOSO PERROUT**

**SECRETÁRIO**



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz

Página: 9  
23069 004405/08-93

TC-007.188/2008-2

Natureza: Denúncia

Interessada: identidade preservada

Unidade: Universidade Federal Fluminense - UFF

### DESPACHO DO RELATOR

Trata-se de denúncia acerca de possível ilegalidade no concurso público realizado pela Universidade Federal Fluminense (UFF) para o cargo de Professor Adjunto I, nos termos do edital n.º 40, publicado no Diário Oficial da União de 28.02.2008.

2. Em síntese, foram apontadas as seguintes ilegalidades no processo seletivo:
- o edital não informa o conteúdo das disciplinas que serão objeto do concurso;
  - o conteúdo das provas só é divulgado ao candidato após a realização da inscrição com o pagamento da taxa no valor de R\$ 150,00;
  - ausência de critérios objetivos para o julgamento do *Curriculum Vitae*, visto que não foi definida a pontuação para cada um dos possíveis itens do *curriculum* a ser avaliado (títulos, exercício de magistério, atividades profissionais, trabalhos e realizações);
  - ausência de indicação do peso de cada um dos itens do *Curriculum Vitae*;
  - exigência de comparecimento dos candidatos nas dependências da universidade, no dia 20/03/2008, para que tomassem ciência da aceitação ou não de sua inscrição, o que poderia ser feito mediante publicação no Diário Oficial da União;
  - modificação do critério de comunicação da ciência da aceitação ou não da inscrição, que seria pessoalmente na universidade no dia 20.03.2008 e foi realizada por meio de telegramas aos candidatos;
  - fixação de critérios subjetivos para a realização do concurso ao disciplinar que cabe à comissão examinadora definir se concede ou não uma hora para consulta bibliográfica após o sorteio do ponto da prova de conteúdo;
  - vedação de inscrição no concurso mediante procuração concedida a servidor público;
  - exigência desnecessária de curso de graduação da mesma área do mestrado e de doutorado, quando deveria ser requerido ao candidato apenas que tivesse o curso de doutorado na área respectiva da sua inscrição.
3. O analista da Secex/RJ, ao examinar a denúncia, compreende estão presentes os pressupostos do *funus boni iuris* e do *periculum in mora* para que seja expedida medida cautelar por este Tribunal.
4. De acordo com o analista, os fatos narrados contém indícios de que "na elaboração do edital do concurso público objeto destes autos, não foram observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", estando, por isso mesmo, presente o pressuposto do *funus boni iuris*.
5. Justifica que está presente o pressuposto do *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de algum candidato ser nomeado e empossado antes do desfecho deste processo, fato que,



- eventualmente, poderá prejudicar os demais participantes do concurso e/ou comprometer a eficácia da decisão de mérito deste Tribunal.
6. Considerando que já foram realizadas provas escritas, defende que existe a possibilidade de *periculum in mora* ao reverso. No entanto, a continuidade do concurso representa riscos maiores do que a sua paralisação, razão por que propõe a expedição de cautelar.
  7. Em conclusão, propõe a expedição de cautelar para que seja suspenso o concurso; e fixação do prazo de 5 (cinco) dias para que os administradores da universidade manifestem-se sobre as questões suscitadas na denúncia.
  8. O diretor da 3ª Diretoria da Secex-RJ manifesta-se no sentido de que está presente o pressuposto do *fumus boni iuris* no tocante às irregularidades descritas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "g". Com relação às demais irregularidades, este diretor ou defende que são impropriedades os fatos narrados pelo denunciante ou compreende que se trata de falha sanável que não trouxe nenhum prejuízo aos concursandos ou à universidade.
  9. Em conclusão, o diretor e o titular da unidade técnica manifestam-se de acordo com a proposta de concessão de cautelar. Discordam, no entanto, do conteúdo das irregularidades que deveriam ensejar a oitiva dos administradores da universidade.
  10. Coloco-me de acordo com o diretor e com o titular da unidade técnica, pois os fatos narrados nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "g" maculam o procedimento, e, em especial restringem a competitividade, visto que não permitem aos possíveis candidatos uma avaliação das suas reais condições de participarem do concurso e possibilitam favorecimentos pessoais. Por isso mesmo, compreendo presente o pressuposto do *fumus boni iuris* para a concessão de uma cautelar.
  11. Não vislumbro razão para que o conteúdo programático do concurso não seja divulgado antecipadamente e, além disso, exija-se dos candidatos o pagamento antecipado da taxa de inscrição para que tenham acesso a estas informações. Trata-se de requisito essencial a divulgação do conteúdo programático para que todos os interessados possam avaliar as suas condições para a realização do concurso. Além disso, é com base no edital publicado que os candidatos interpõem os recursos apropriados, tanto à comissão examinadora quanto ao Poder Judiciário.
  12. Não parece razoável, outrossim, exigir-se de um cidadão brasileiro que se desloque de sua cidade de origem até a cidade do Rio de Janeiro para fazer uma inscrição em um concurso do qual sequer possui conhecimento do conteúdo programático.
  13. Compreendo, ainda, injustificável a falta de fixação e de divulgação de todos os critérios de avaliação do *Curriculum Vitae*. Ora, não existe razão para que não sejam fixados, antecipadamente e de forma objetiva, inclusive com a publicação no edital, todos os critérios de avaliação do *Curriculum Vitae*. O procedimento adotado pela universidade propicia avaliações subjetivas, com a possibilidade de favorecimento pessoal.
  14. Ainda que se alegue que os critérios serão fixados pelo departamento respectivo antes da avaliação do *Curriculum Vitae*, certo é que estes critérios devem ser publicados com determinada antecedência, uma vez que é com base neles que os candidatos decidem pela participação ou não do concurso e para que possam, se for o caso, inclusive, impugná-los.
  15. Finalmente, concordo com a unidade técnica quando defende que o item 9.6 do edital (alínea "g" supra) viola os princípios da impessoalidade e da isonomia, visto que possibilita favorecimentos pessoais.



16. Além dos pontos abordados, verifico que não existem critérios objetivos de correção das provas de conteúdo, conforme se observa ao examinar o item 9.5 do edital. Não se sabe se a prova será objetiva, discursiva ou ambas. Não foi fixado nenhum critério de pontuação destas provas. O mesmo se

17. Nota, além disso, que a inscrição do candidato poderá ser rejeitada, conforme itens 8 a 8.2 do edital. Não consta, entretanto, quais os critérios que serão adotados para a rejeição da inscrição do candidato.

18. Considero, ainda, presente o pressuposto do *periculum in mora*, pois a realização das demais etapas do concurso poderá resultar em prejuízos moral e financeiro aos candidatos e aos demais interessados. Não posso deixar de considerar, ainda, a possibilidade de que a continuidade do procedimento traz riscos de tornar ineficaz a deliberação desta Corte de Contas, pois, como se sabe, não é fácil modificar situação já consolidada, a exemplo de se decretar nula a nomeação de um candidato, em razão da existência de vícios no edital.

19. Por último, entendo pertinente que se retire cópia dos editais de concursos realizados por outras universidades considerados irregulares pela Secex/RJ e os envie às respectivas secretarias para exame.

Em razão do exposto, determino à Secex/RJ que:

a) comunique a adoção da medida cautelar à Universidade Federal Fluminense - UFF, devendo encaminhar cópia deste despacho, da denúncia e da instrução de fis. 93/97;

b) nos termos do art. 43, inciso II, c/c 250, inciso IV, do Regimento Interno, promova a audiência de Roberto de Souza Salles, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa para as seguintes irregularidades contempladas no edital nº 40/08 para o concurso público de Professor Adjunto I:

b.1) violação dos princípios da publicidade, da isonomia, da impessoalidade, ante o que foi disposto no item 7 dos referidos editais quanto à entrega dos programas ocorrer no ato da inscrição, sem que constasse, no que foi divulgado ao público, seja por meio do próprio edital, seja por intermédio do site do órgão responsável pela organização dos concursos ([www.uff.br/cepemag](http://www.uff.br/cepemag)), informação quanto à disponibilidade dos referidos programas em momento anterior à efetivação da inscrição, bem como violação do princípio da isonomia, ocorrida de modo reflexo como resultado desta falta de divulgação, uma vez que se conferiu, injustificadamente, vantagem àqueles detentores de maior poder aquisitivo capazes de arriscar a perda do valor da inscrição no caso do programa do concurso lhes ser desfavorável;

b.2) violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório na avaliação do *Curriculum Vitae* dos candidatos, tendo em vista o art. 10.1 dos editais 40/08 e 15/08, 10 do edital 41/08 e 9.12 dos demais editais em questão, cuidarem tão-somente de determinar que houvesse o estabelecimento de pesos para cada grupo de avaliação do currículo, sem que restassem definidos os subfatores de avaliação determinantes da formação das notas atribuídas para cada grupo, as quais seriam objeto de ponderação pelos mencionados pesos, definição esta perfeitamente factível, a exemplo da que foi feita no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR por meio da Resolução 10/05- CEPE (disponível no seguinte caminho do site [www.prhac.ufpr.br](http://www.prhac.ufpr.br): CONCURSOS > DOCENTE > CONCURSO PARA A

Pag.: 11  
23069 004405/08-93



CARREIRA DOCENTE > RESOLUÇÕES > RESOLUÇÃO 10/05- CEPE ), bem como violação do princípio da publicidade, consistente no fato de não ter sido divulgado, seja no próprio edital ou em sites da universidade, os pesos aludidos nos mencionados dispositivos editalícios, embora a definição deles remontasse a ocasião do pedido de abertura do concurso com sua formalização no denominado "Formulário 3- Ementa e Bibliografia";

b.3) violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que não foram fixados critérios objetivos de correção da prova de conteúdo, conforme se observa ao examinar o item 9.5 do edital, não sendo possível identificar se esta será objetiva, discursiva ou ambas e, muito menos, foi fixado o critério de pontuação desta prova. O mesmo se diga com relação à prova didática que, apesar de constar do item 10.3 do edital os pontos a serem avaliados, não consta, também, nenhum critério de pontuação;

b.4) violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, caracterizada pela não fixação no edital de critérios que ensejam a rejeição da inscrição do candidato, prevista no item 8 a 8.2 do edital;

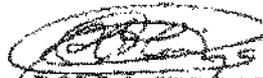
b.5) violação dos princípios da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente da previsão, no item 9.6 dos editais em apreço, de se conferir à comissão examinadora a decisão discricionária quanto à concessão ou não aos candidatos de uma hora para consulta bibliográfica após o sorteio do ponto da prova de conteúdo, haja vista a possibilidade de se beneficiar determinado candidato com a subordinação da decisão acerca desta concessão ao cabedal de seus conhecimentos acadêmicos, de forma a não conceder a consulta bibliográfica no caso do ponto ser de domínio dele, tornando assim mais decisivo tal domínio, ou, ao contrário, conceder a consulta bibliográfica caso o ponto envolva matéria em que ele tenha dificuldade, possibilitando, assim, que melhore seu resultado;

c) no ofício de audiência, alerte o responsável que o não-acolhimento das razões de justificativa poderá ensejar a nulidade do concurso e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.666/93;

d) priorize a instrução deste processo, nos termos consignados na Ordem de Serviço- Segecex nº 22, de 24 de outubro de 2006, tão logo se façam presentes naquela unidade os elementos referidos nos parágrafos anteriores;

e) retire cópia dos editais de concursos realizados por outras universidades considerados irregulares pela Secex/RJ e os envie às respectivas secretarias para exame.

Gabinete, em 23 de abril de 2008.

  
AROLDÓ CEDRAZ  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz

Pag. #

23069 004405/08-93

13 #

7

COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO - SESSÃO DE 23.04.2008

### CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral.

Nos termos do § 1º do art. 276 do Regimento Interno, comunico que, ao examinar o processo TC-007.188/2008-2, que trata de denúncia, concedi medida cautelar para sustar procedimentos decorrentes do Edital 40/2008, destinado à realização de concursos públicos de provas e títulos, para a carreira de magistério superior na classe Professor Adjunto I, pela Universidade Federal Fluminense.

Os fundamentos da medida encontram-se no despacho que proferi, cuja cópia foi previamente distribuída a Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz

14  
Pag.: 23069 004405/08-93

eventualmente, poderá prejudicar os demais participantes do concurso e/ou comprometer a eficácia da decisão de mérito deste Tribunal.

6. Considerando que já foram realizadas provas escritas, defende que existe a possibilidade do *periculum in mora* ao reverso. No entanto, a continuidade do concurso representa riscos maiores do que a sua paralisação, razão por que propõe a expedição de cautelar.
7. Em conclusão, propõe a expedição de cautelar para que seja suspenso o concurso; e a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para que os administradores da universidade manifestem-se sobre as questões suscitadas na denúncia.
8. O diretor da 3ª Diretoria da Secex-RJ manifesta-se no sentido de que está presente o pressuposto do *fumus boni iuris* no tocante às irregularidades descritas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "g". Com relação às demais irregularidades, este diretor ou defende que são improcedentes os fatos narrados pelo denunciante ou compreende que se trata de falha sanável que não trouxe nenhum prejuízo aos concursandos ou à universidade.
9. Em conclusão, o diretor e o titular da unidade técnica manifestam-se de acordo com a proposta de concessão de cautelar. Discordam, no entanto, do conteúdo das irregularidades que devem ensejar a oitiva dos administradores da universidade.
10. Coloco-me de acordo com o diretor e com o titular da unidade técnica, pois os fatos narrados nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "g" maculam o procedimento, e, em especial restringem a competitividade, visto que não permitem aos possíveis candidatos uma avaliação das suas reais condições de participarem do concurso e possibilitam favorecimentos pessoais. Por isso mesmo, compreendo presente o pressuposto do *fumus boni iuris* para a concessão de uma cautelar.
11. Não vislumbro razão para que o conteúdo programático do concurso não seja divulgado antecipadamente e, além disso, exija-se dos candidatos o pagamento antecipado da taxa de inscrição para que tenham acesso a estas informações. Trata-se de requisito essencial a divulgação do conteúdo programático para que todos os interessados possam avaliar as suas condições para a realização do concurso. Além disso, é com base no edital publicado que os candidatos interpodem os recursos apropriados, tanto à comissão examinadora quanto ao Poder Judiciário.
12. Não parece razoável, outrossim, exigir-se de um cidadão brasileiro que se desloque de sua cidade de origem até a cidade do Rio de Janeiro para fazer uma inscrição em um concurso do qual sequer possui conhecimento do conteúdo programático.
13. Compreendo, ainda, injustificável a falta de fixação e de divulgação de todos os critérios de avaliação do *Curriculum Vitae*. Ora, não existe razão para que não sejam fixados, antecipadamente e de forma objetiva, inclusive com a publicação no edital, todos os critérios de avaliação do *Curriculum Vitae*. O procedimento adotado pela universidade propicia avaliações subjetivas, com a possibilidade de favorecimento pessoal.
14. Ainda que se alegue que os critérios serão fixados pelo departamento respectivo antes da avaliação do *Curriculum Vitae*, certo é que estes critérios devem ser publicados com determinação antecedência, uma vez que é com base neles que os candidatos decidem pela participação ou não e obocursa e para que possam, se for o caso, inclusive, impugná-los.



COPEMAG, em 25 de ABRIL de 2008.

**ASSUNTO:** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – RJ – 3ª DIRETORIA TÉCNICA – SECEX – RJ – Denúncia com pedido de medida cautelar.

AO SCA para protocolar e devolver a COPEMAG.

Atenciosamente,

Profª Marli Rodrigues Tavares  
SIAPE 0312313

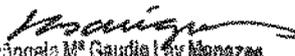
  
Profª Marli R. Tavares  
Adjunto  
SIAPE 0312313



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ACADÊMICOS  
NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO  
DIVISÃO DE ARQUIVOS  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SCA/DARQ/NDC

Encaminhamos o presente processo a(o) COPEMAG  
atuado em 28 / 04 / 08.

  
Rosângela Mª Gaudin Lob Moniz  
Chefe de SCA  
DARQ/NDC  
Matrícula SIAPE 667481



COPEMAG, em 28 de ABRIL de 2008. PROCESSO Nº 004405/08-93.

ASSUNTO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Em virtude de estarmos em franco andamento de realização de concursos públicos, venho solicitar a V. Srª, como sugestão, providências no sentido de análise e decisão ao pontuado no contexto enviado ao Magnífico Reitor com cópia a COPEMAG pelo Tribunal de Contas da União junto à PROGER, segue em anexo- objeto de abertura do processo em tela, face à necessidade urgente (inscrições marcadas para iniciarem em 02-05-08 em editais números 40 e 41/08-professor adjunto e assistente, os quais não houve candidato inscrito ou não houve candidato habilitado em algumas áreas de conhecimento), de encaminhamento para publicação de extrato de edital em Diário Oficial da União, até amanhã dia 29 de abril de 2008.

À SUPERINTENÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

Profª Marli Rodrigues Tavares  
SIAPE 0312313

*Marli Tavares*  
Profª Marli R. Tavares  
Adjunto  
SIAPE 0312313

*SRH, em 10/05/08*

*Retorne a COPEMAG para contrarrazões  
das razões de justificativas encaminhadas  
das ao TCU, através do ofício nº  
140/GAR/2008.*

*JAR*  
José Antonio Athayde Ribeiro  
Superintendente de Recursos Humanos  
Matrícula SIAPE 304623

Profª Marli R. Tavares, em 13.05.08  
Adjunto  
SIAPE 0312313

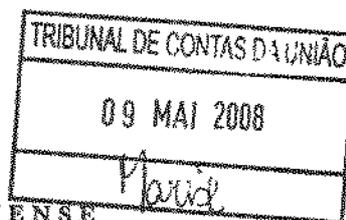
*@Gente*  
Administrador de Recursos Humanos da UFF



SERVIÇO PÚBLICO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
GABINETE DO REITOR



OFÍCIO BAR nº 149 /2008 - NITERÓI, 29 DE maio DE 2008.

Excelentíssimo Senhor  
Ministro **AROLDO CEDRAZ**  
Tribunal de Contas da União  
Av. Pres. Antônio Carlos, 375 Grupo 1204 - Centro  
20020-010 - Rio de Janeiro / RJ



Referência: Ofício nº 5156/2008-TCU/SECEX/RJ-3º DT, de 24.04.2008.  
Processo TC-007.188/2008-2

**Senhor Ministro-Relator,**

Em atenção aos termos do precitado Ofício, através do qual V. Sª solicita razões de justificativa para supostas irregularidades inerentes ao Edital nº 40/2008, desta Universidade Federal Fluminense, publicado no DOU de 28.02.2008, esclarecemos que os Concursos Públicos destinados ao provimento de Cargo da Carreira do Magistério Superior são regulados pela Portaria nº 450, de 06.11.2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, publicada no DOU do dia subsequente, e, por esta autarquia federal, através de suas Resoluções nº 46, de 19.06.1991, e nº 54, de 24.07.1991, do Conselho de Ensino e Pesquisa, citadas no preâmbulo do Edital em questão (cópias anexas). As Resoluções estão divulgadas no endereço "<http://www.uff.br/copemag/resolucoes-cep.php>".

2. Relativamente às irregularidades que V. Sª contemplou no Edital/UFF nº 40, de 2008, sinalizamos o seguinte:

2.1. O edital nº 40, de 2008, não divulga a ementa das áreas de conhecimento objeto dos concursos públicos para o Magistério Superior na Classe de Adjunto, por não constar da Portaria/MPOG nº 450, de 2002, e da Resolução/CEP/UFF nº 46, de 1991, tal exigência. A mor do mais, o Tribunal de Contas da União, através das Auditorias realizadas nesta Universidade Federal Fluminense ao longo dos anos, na Área de Pessoal, jamais questionou tal fato.

De certo, os Departamentos de Ensino, quando solicitam a abertura de Concursos Públicos, estabelecem, dentre outras questões, a ementa da área de conhecimento, encaminhando à COPEMAG/UFF os formulários números 02 e 03, e a ata da plenária departamental na qual está registrado todos os itens discutidos e decididos abordados nos formulários citados anteriormente, conforme determina o art. 2º da Resolução/CEP/UFF nº 41, de 1991.

CCF/guaa  
P:\Claudio\oficio\oficio reitor ao tcu - concursos puro.doc



SERVIÇO PÚBLICO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
GABINETE DO REITOR

[CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO GAR Nº 140/2008 - DE 19 DE maio DE 2008].

Contudo, já foi vivenciada e discutida entre os membros da COPEMAG/UFF a necessidade de que haja divulgação, no sítio da Universidade Federal Fluminense, da ementa das áreas de conhecimento dos Concursos Públicos para Docentes, pois além de informar ao candidato interessado em se inscrever daria ao mesmo, a oportunidade de opções entre as áreas de conhecimento nas quais oferecem as vagas para concursos. E, sendo este o entendimento deste Tribunal de Contas da União, esta Universidade Federal Fluminense irá acatar.

Improcedente, portanto, a argumentação de que o Edital em questão afronta os princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade, e, ainda, a decretação da nulidade dos concursos e aplicação de penalidade ao Gestor.

2.2. Quanto à avaliação do *curriculum vitae* dos candidatos, encontra-se no formulário 03, de abertura do concurso, que é entregue ao candidato ou ao seu procurador no ato da inscrição, a pontuação dos itens de acordo com a avaliação de: Títulos (Grupo I) Exercício do Magistério (Grupo II), Atividades Profissionais (Grupo III) e Trabalhos e Realizações (Grupo IV) e seus respectivos pesos, cópia do formulário 03 em anexo.

A Universidade Federal Fluminense procede de acordo com sua norma interna, qual seja, a Resolução/CEP nº 46, de 1991, que, por seus arts. 8º e 9º, dispõe sobre os critérios de julgamento do *curriculum vitae*. Há, ainda, a disposição contida no art. 12 da referida norma, dispondo sobre a ponderação do *curriculum vitae* na nota final.

Improcedente, portanto, a argumentação de que o Edital em questão afronta os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, e, ainda, a decretação da nulidade dos concursos e aplicação de penalidade ao Gestor.

2.3. Relativamente à prova de conteúdo; de fato o Edital nº 40/2008 não dispõe no sentido de que a mesma será objetiva, discursiva ou ambas. Contudo, o art. 10 da Resolução/CEP/UFF nº 46, de 1991, determina que a prova escrita versará sobre ponto a ser sorteado, no máximo, 01 (uma) hora antes da prova, dentre uma lista de 10 (dez) a 15 (quinze) pontos, elaborados pela Comissão Examinadora, cuja lista será fornecida aos candidatos, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da prova.



SERVIÇO PÚBLICO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**uff**

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
GABINETE DO REITOR

[CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO GAR Nº 140/2008 - de 09 de maio de 2008].

Tal omissão, que poderá ser suprida, nos próximos Editais, se assim entender determinar essa Corte de Contas, não enseja prejuízo a qualquer candidato, como também não foi contestada, por esse TCU, ao longo de todos os seus anos de vigência, a partir de Auditorias realizadas na Universidade Federal Fluminense.

Improcedente, portanto, a argumentação de que o Edital em questão afronta os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, e, ainda, a decretação da nulidade dos concursos e aplicação de penalidade ao Gestor.

2.4. O citado Edital prevê, para inscrição nos Concursos Públicos aos quais diz respeito, que os candidatos devem apresentar os documentos exigidos através dos subitens 4.1, 4.2, 4.2.1, 4.3, 4.4, 4.5.1, e, 6, ou seja, documentação incompleta, cópias ilegíveis, e, por fax/sedex/e-mail.

De fato, a redação dos subitens 8.1 e 8.2 poderá ser revista, se assim entender necessário essa Corte de Contas, para conferir maior clareza. Entretanto, a partir da atual redação, não há afronta a qualquer princípio, pois a rejeição da inscrição é divulgada, dela podendo recorrer o candidato interessado. Sendo assim, não há razão para decretação da nulidade dos concursos e aplicação de penalidade ao Gestor.

2.5. Em relação à subjetividade relativa à conduta da Comissão Examinadora, no que concerne à concessão ou não de 01 (uma) hora, após o sorteio do ponto da prova de conteúdo escrita, para consulta bibliográfica, de esclarecer que já é histórico de que não há consenso, por parte das inúmeras bancas examinadoras, nas diversas áreas do conhecimento, sobre a necessidade de tal prazo.

A partir do momento que não há norma que determine a concessão do prazo, a questão está regulamentada pela Resolução/CEP/UFF nº 46, de 1991, que desde sua expedição não foi contestada por esse Tribunal de Consta da União quando da realização de Auditorias na área de pessoal.

Sendo assim, não há que se falar em infringência a princípios, e, ainda, razão para decretação da nulidade dos concursos e aplicação de penalidade ao Gestor.

CCF/guaa

P:\Claudia\ofícios\oficio reitor ao tcu - concursos puro.doc



SERVIÇO PÚBLICO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
GABINETE DO REITOR

[CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO GAR Nº 140/2008 - de 09, de maio de 2008].

3. Por derradeiro, Senhor Ministro-Relator, esta Universidade Federal Fluminense requer a reconsideração de V. S<sup>a</sup>. quanto medida liminar concedida, permitido, assim, que os atos decorrentes do Edital nº 40/2008 sejam concluídos, pois os Concursos Públicos realizados estão relacionados ao preenchimento de vagas disponibilizadas pelo Ministério da Educação para o novel Pólo Universitário de Rio das Ostras/RJ, para o qual foram previstas novas vagas para o 2º Semestre letivo quando da Realização último Concurso Vestibular, tudo contando com os novos Professores.

Requer ainda o indeferimento da denúncia, pois, inquestionavelmente, além de não ser constatada afronta a qualquer norma legal, diversas disposições inquinadas como atentatórias a princípios estão fundamentadas nas precitadas Resoluções da Universidade Federal Fluminense.

O que se espera dessa Corte de Contas é que, no exercício de suas funções orientadoras, venha sinalizar quais ajustes entende que devem ser realizados para os próximos Editais destinados à realização de Concursos para o Magistério.

4. Ao tempo em que nos colocamos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer outros esclarecimentos necessários, apresentamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ROBERTO DE SOUZA SALLES  
Reitor

[reitor@gar.uff.br](mailto:reitor@gar.uff.br)

 <b>Tribunal de Contas da União</b> Secretaria de Controle Externo - RJ Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375 - Ed. do Min. da Fazenda 12º andar Sala 1204 Centro /RJ 20030-010 (21) 3805-4200 - secex-rj@tcu.gov.br		<b>COMUNICAÇÃO PROCESSUAL</b> 429384163	
<b>NATUREZA COMUNICAÇÃO</b>	<b>OFÍCIO N.º</b> 551/2008-TCU/SECEX-RJ - DT 3	<b>DATA</b> 30/04/2008	<b>PROCESSO N.º</b> 007.188/2008-2
<b>DESTINATÁRIO</b> ROBERTO DE SOUZA SALLES Magnífico Reitor da Universidade Federal Fluminense - UFF			<b>CPF/CNPJ</b> 434.300.237-3
<b>ENDEREÇO</b> Rua Miguel de Frias, 09 - 7º andar - Icaraí		<b>CIDADE / UF</b> Niterói/RJ	<b>CEP</b> 24220-900

Magnífico Reitor,

Consoante Despacho do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro AROLDO CEDR proferido no processo de DENÚNCIA (TC 007.188/2008-2), com fundamento no art. 12, inciso III c art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, encaminho a Vossa Magnificência, em aditamento ao Of 5156/2008-TCU/SECEX/RJ-3ª DT, para conhecimento, cópia da referida denúncia.

2. Por fim, solicito a devolução imediata da 2ª via deste ofício, com o "ciente" de V Senhoria.

Atenciosamente,

GAR, 12/05/08  
 Encaminha-se a SRH/COE/MAG/OSVALDO VICENTE CARDOZO PERROUT  
 Para ciência *Auditoria*  
 Para providências *Técnica*  
 Para estudo e pronunciamento  
 Para divulgar  
 Para publicação no BS/UFF  
 Para \_\_\_\_\_  
 Secretário

Claudio Cabral Feijó  
 Assessor Social - COE/UFF  
 Matrícula SIAPE nº 0010094-0  
 Portaria nº 06.023/06

CIENTE:

Em, / / Assinatura:

Quando do atendimento da presente comunicação, favor referenciar, com o devido destaque, a informações sobre os números do processo e do ofício, respectivamente.

004405708-93 Folhas 23/10

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Serviço de Protocolo e Expediente  
SECEX  
FL  
31 MAR 2008  
770.1  
SECEX-RT

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

\_\_\_\_\_, vem apresentar **DENÚNCIA**, nos termos do art. 54 da Lei 8.666/93, c/c o art. 234 do Regimento Interno, contra irregularidades praticadas pela Universidade Federal Fluminense (UFF) no concurso público realizado para a seleção para o cargo de Professor Adjunto daquela Universidade.

A UFF, por meio do Edital nº 40, publicado no Diário Oficial da União de 28/2/2008, disponível no sítio [www.uff.br/copemag](http://www.uff.br/copemag), divulgou a realização de concurso público para a carreira de Professor Adjunto I, Área de Conhecimento 'Teoria da Arte e da Cultura'. Esse edital, no entanto, está eivado de graves vícios, que comprometem inteiramente sua legalidade e legitimidade, conforme se vê a seguir.

### DAS IRREGULARIDADES

#### Ausência de informações sobre o programa do concurso

O edital, inconcebivelmente, não informa as disciplinas que serão objeto do concurso, como seria indispensável. Esse fato torna-se particularmente grave em função da diversidade de áreas de formação permitidas (conforme quadro em anexo). Segundo previsto no item 7 do edital, os candidatos receberiam a ementa do programa quando da entrega dos documentos para a inscrição, inclusive com pagamento da taxa de inscrição, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais.

Evidentemente, os potenciais candidatos deveriam ter ciência prévia das disciplinas, até para que pudessem avaliar se realizariam inscrição ou não no processo seletivo. É um absurdo que eles tenham que se inscrever, desembolsando a substancial quantia de R\$ 150,00, sem terem a mínima idéia dos conteúdos que serão abordados nas provas. Ressalte-se que o subitem 5.1 afirma que o valor da inscrição não se restituído, salvo em caso de cancelamento do concurso.

Esse procedimento adotado pela UFF tem forte potencial de restrição à participação de candidatos uma vez que muitos podem optar por não fazer a inscrição e desembolsar os R\$ 150,00, ante a incerteza quanto ao conteúdo programático do concurso.

#### Ausência de critérios minimamente objetivos de avaliação do *Curriculum Vitae* dos candidatos

Os subitens 9.3 e 9.4 do edital estabelecem que o concurso compreenderá: prova de conteúdo (peso 4), julgamento de *Curriculum Vitae* (peso 4) e prova didática (peso 2). Em relação ao julgamento do *Curriculum Vitae*, o subitem 9.11 prevê que ele consistirá na avaliação de quatro grupos de aspectos: a) títulos, b) exercício de magistério, c) atividades profissionais e d) trabalhos e realizações.

Não há, entretanto, definição dos critérios de pontuação para cada um desses grupos, como é esperado e necessário. Deveriam ter sido estabelecidos critérios objetivos do que será considerado efeito de pontuação, como no exemplo meramente hipotético a seguir:

- trabalhos publicados em revistas ou periódicos: 1 ponto por trabalho;





- participação em congressos e seminários nacionais: 1 ponto por evento
- participação em congressos e seminários internacionais: 2 pontos por evento.

É inconcebível que não haja qualquer objetividade nos critérios de pontuação, como ocorre no edital ora questionado.

Esse aspecto fica particularmente agravado ante o disposto no item 10 do edital, de que "a *ca* grupo do Curriculum Vitae será atribuído peso previamente definido pelo Departamento de Ensino que realizará os concursos". Considerando que os candidatos devem apresentar seus Curricula quando de sua inscrição, conforme previsto no subitem 4.3 do edital, o estabelecimento desses pesos será feito já com prévio conhecimento do conteúdo dos Curricula, o que pode levar à manipulação desses critérios para que se beneficiem determinados candidatos.

**Restrição indevida à publicidade dos atos pertinentes ao concurso**

O prazo para inscrição dos candidatos terminou no dia 18/3/2008 e o edital previa, no seu subitem 8.1, que estaria disponível na universidade no dia 20/3, das 14 às 16hs, a relação dos candidatos cujas inscrições teriam sido aceitas e que quem não comparecesse seria considerado concordante.

Com os meios de divulgação existentes, não faz qualquer sentido obrigar os candidatos procuradores a comparecerem pessoalmente à Universidade para ter ciência se sua inscrição foi efetiva ou não. Faz ainda menos sentido estabelecer período tão curto para que os candidatos tomem ciência evidente a restrição que esse tipo de previsão causa, notadamente a candidatos residentes fora da região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro.

**Modificação 'informal' do edital**

Em relação ao subitem 8.1 do edital, acima abordado, os candidatos, ao comparecerem à Universidade no dia 20/3, foram surpreendidos com a informação de que a instituição havia modificado procedimentos previstos no instrumento convocatório. Não seria mais afixada a lista dos inscritos na Universidade, mas seriam enviados telegramas aos candidatos.

É absurdo que se façam modificações no edital de um concurso público dessa forma. Deveria ter sido publicada uma errata, inclusive com a fixação de novo prazo para a apresentação de recursos pelos candidatos cuja inscrição não fosse aceita. O prazo inicial para recursos seria até o dia 24/3, conforme subitem 8.2 do edital, mas, com a mudança de procedimentos, esse prazo ficou prejudicado. Os candidatos não sabem mais qual é o prazo para recurso.

**Estabelecimento de margem de discricionariedade indevida à Comissão Examinadora**

O subitem 9.6 do edital estabelece que, logo após o sorteio do ponto da prova de conteúdo, "o candidato(s) inscrito (s) poderá (rão) ter ou não uma hora para consulta bibliográfica, dependendo da decisão da Comissão Examinadora" (grifos meus).

Ora, não é possível conferir esse tipo de discricionariedade à comissão. O edital deve funcionar objetivamente, se será permitida ou não a consulta bibliográfica.

**Restrição indevida em relação ao procurador do candidato**

O subitem 4.2.1 do edital estabelece que a inscrição poderá ser efetuada por meio de procuradores que este não pode ser servidor público. Não há qualquer razão plausível para tal vedação.

**Falta de critério na exigência das áreas de formação dos candidatos**

Conforme quadro constante do quadro em anexo, são estabelecidas as áreas de formação admitidas, tanto em nível de graduação, como em nível de mestrado e de doutorado.

Em relação a essas áreas, não é razoável que, em um concurso que se exige dos candidatos o título de doutor, se façam exigências quanto à graduação dos candidatos. São inúmeros os exemplos de pessoas que se graduam em determinada área e se especializam, em nível de mestrado e doutorado, em outra área. Por exemplo, o ex-Ministro da Fazenda Pedro Malan é PhD em Economia pela Universidade de Berkeley, mas tem graduação em Engenharia. Seria razoável excluí-lo de um concurso para professor de Economia pelo fato de ele não ter graduação nessa área? Penso que não.

A falta de critério na definição das áreas é tão evidente que, além do aspecto acima, constata-se que um candidato com graduação, mestrado e doutorado em história não poderia participar do concurso porque o curso de história não está dentre aqueles cursos de graduação previstos. Se é admitida a participação de candidatos com Mestrado e Doutorado em História é porque esse ramo do conhecimento é considerado relevante para as atividades que serão desempenhadas. Por que então excluir do concurso um candidato graduado justamente em História? Não faz sentido.

O razoável seria fixar as áreas do conhecimento, apenas em grau de Mestrado e Doutorado, tendo em vista as atividades que serão exercidas na Universidade.

**CONCLUSÃO**

Constata-se, portanto, que são diversos os vícios do edital em questão, que fulminam de morte o instrumento convocatório. Entendo que o concurso não pode prosseguir sem que se corrijam essas irregularidades, que comprometem a legitimidade da seleção.

Conforme o quadro constante do anexo II, as provas estão previstas para serem realizadas no período de 26 a 30/4/2008. É urgente, portanto, que esse Egrégio Tribunal tome as providências cabíveis para que os exames não sejam realizados antes da correção dos vícios apontados.

**PEDIDO**

Ante o exposto, pede-se ao Tribunal que:

I – Cauteladamente, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, determine à Universidade Federal Fluminense que suspenda todos os procedimentos referentes ao concurso disciplinado pelo Edital nº 40, com relação à área de conhecimento 'Teoria da Arte e da Cultura', até a decisão de mérito do Tribunal acerca das questões discutidas neste processo;

II – No mérito, determine à Universidade Federal Fluminense que:

004405/08-93

Colhas ykw



a) publique novo edital, em substituição ao Edital nº 40, com a reabertura dos prazos inscrições, observando os seguintes pontos:

a.1) o conteúdo programático deverá ser disponibilizado no próprio edital;

a.2) o edital deverá apresentar critérios objetivos de pontuação dos *Curricula* dos candidatos;

a.3) eventuais modificações que sejam feitas no edital deverão ser publicadas na Internet Diário Oficial da União;

a.4) os atos pertinentes ao concurso deverão ser publicados na Internet e no Diário Oficial União;

a.5) todos os critérios e condições para realização das provas deverão estar estabelecidos no sem a atribuição de margem de discricionariedade para a comissão examinadora, a exemplo do que ocorreu com a previsão contida no subitem 9.6 do Edital nº 40;

a.6) devem ser estabelecidos prazos razoáveis para a ciência dos atos praticados pela universidade com relação ao concurso e para a interposição de recursos, evitando o tipo de restrição prevista no subitem 8.1 do Edital nº 40;

a.7) deve ser excluída a restrição estabelecida no subitem 4.2.1 do Edital nº 40, que restringe o acesso ao procurador dos candidatos;

a.8) deve ser excluída exigência quanto à área de graduação dos candidatos, mantendo-se as exigências apenas em nível de mestrado e doutorado, nas áreas consideradas necessárias para as atribuições a serem desempenhadas na Universidade.

b) em relação aos candidatos que se inscreveram no concurso regulado pelo Edital nº 40:

b.1) preveja a possibilidade de eles receberem de volta o valor da inscrição, se assim o dese-

b.2) considere inscritos, no concurso regulado pelo novo edital, aqueles que não exerceram o direito de ter o valor da inscrição devolvido.

Brasília, 26 de março de 2008.